



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REVISÃO DE VÉSPERA



UFRJ

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso para **da Universidade Federal do Rio de Janeiro!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para o concurso do UFRJ.

O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo **Assistente em Administração**, com as seguintes disciplinas:

Disciplina
Conhecimentos de Informática
Conhecimentos Gerais
Conhecimentos Específicos
Conhecimentos de Administração Pública

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

1) Introdução

A Organização administrativa é a parte do Direito Administrativo a qual estuda **a estrutura interna da Administração Pública**, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem. Agora iremos estudar o tópico 7 do seu edital.

Administração Pública Direta e Indireta

2) Aspectos Iniciais

A **organização administrativa** refere-se à estrutura e distribuição das entidades e órgãos que compõem a administração pública em um determinado contexto governamental. Essa estrutura tem como objetivo facilitar o funcionamento eficiente do Estado, permitindo a implementação e execução das políticas públicas.

Este modelo, que consiste na organização administrativa dividida entre **Administração Direta** e **Indireta**, será examinado a seguir. É crucial destacar que, atualmente, a atividade administrativa pode ser desempenhada não apenas por entidades inseridas na estrutura da Administração Pública, mas também por pessoas jurídicas sujeitas a regime privado. Estas fornecem serviços públicos, como concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou colaboram com o Estado na consecução de seus objetivos, como os entes de cooperação, por meio de diversos vínculos jurídicos. Este aspecto também será explorado em momento oportuno.

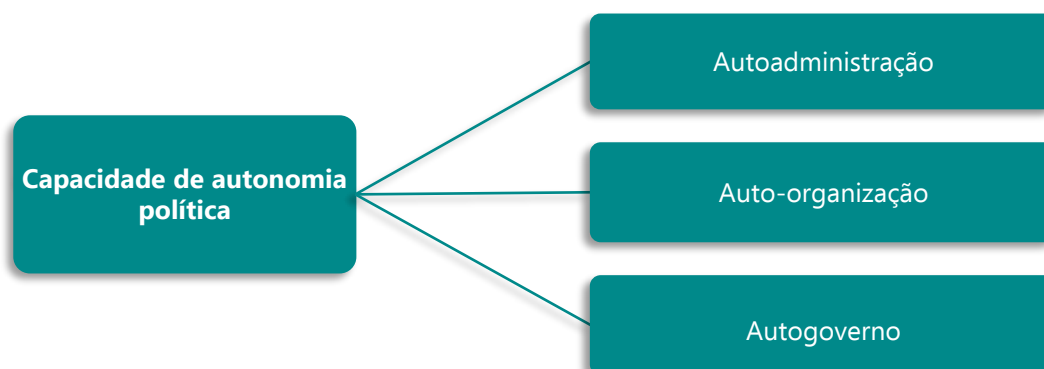
3) Entidades políticas e administrativas

As entidades políticas e administrativas referem-se a diferentes organizações e estruturas presentes em uma sociedade ou em um sistema político-administrativo. Essas entidades desempenham papéis específicos na condução dos assuntos públicos e na implementação de políticas.

3.1) Entidades políticas

As **entidades políticas** são os entes federativos, compondo a Administração Direta, assim, detém uma parcela de poder político, sendo regidas pelo Direito Constitucional. As entidades que compõem a **Administração Direta** são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



3.2) Entidades administrativas

As **entidades administrativas** são organizações jurídicas, seja de direito público ou privado, estabelecidas pelas entidades políticas com o propósito de exercer uma porção de sua capacidade de autoadministração. Em outras palavras, essas entidades são criadas pelas entidades políticas com a finalidade específica de prestar serviços conforme os deveres conferidos a elas pela Constituição Federal.

As entidades administrativas são entidades que compõem a **administração indireta**, vinculadas às entidades políticas, as quais são regidas pelo Direito Administrativo.

4) Administração Direta e Indireta

A Administração Pública, para exercer suas funções, organiza-se em duas estruturas complementares: a Administração Direta, que integra os entes políticos, e a Administração Indireta, composta por entidades com personalidade jurídica própria, criadas para descentralizar e especializar a prestação dos serviços públicos.

A distinção entre essas duas formas de organização é fundamental para compreender **competências, controle, responsabilidade e vínculos administrativos**.

4.1) Administração Direta

É composta pelos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada ente exerce a função administrativa por meio de seus órgãos, como:

- Ministérios (no âmbito federal)
- Secretarias de Estado e municipais
- Órgãos subordinados diretamente ao chefe do Poder Executivo

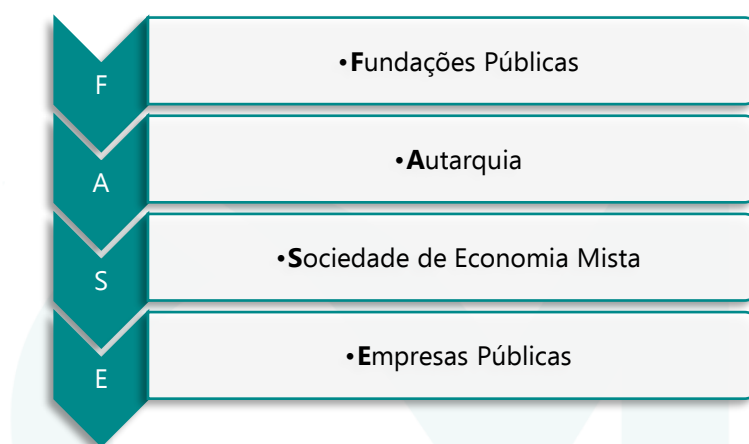
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria nem autonomia administrativa ou financeira. Estão diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo e exercem funções típicas da atividade administrativa, como regulamentar, fiscalizar, planejar, executar e controlar políticas públicas. A principal característica da Administração Direta é a atuação **centralizada** dentro da estrutura do próprio ente político.

4.2) Entidades da Administração Pública Indireta

Este tema é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que a base da **Administração Indireta**.

Por isso, anote esse mnemônico: **F – A – S – E** (Isso vai te salvar na hora da prova).



O fundamento jurídico relacionado ao tema encontra-se estabelecido no **artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67** e, para facilitar os estudos, transcrevemos o artigo:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Importante!

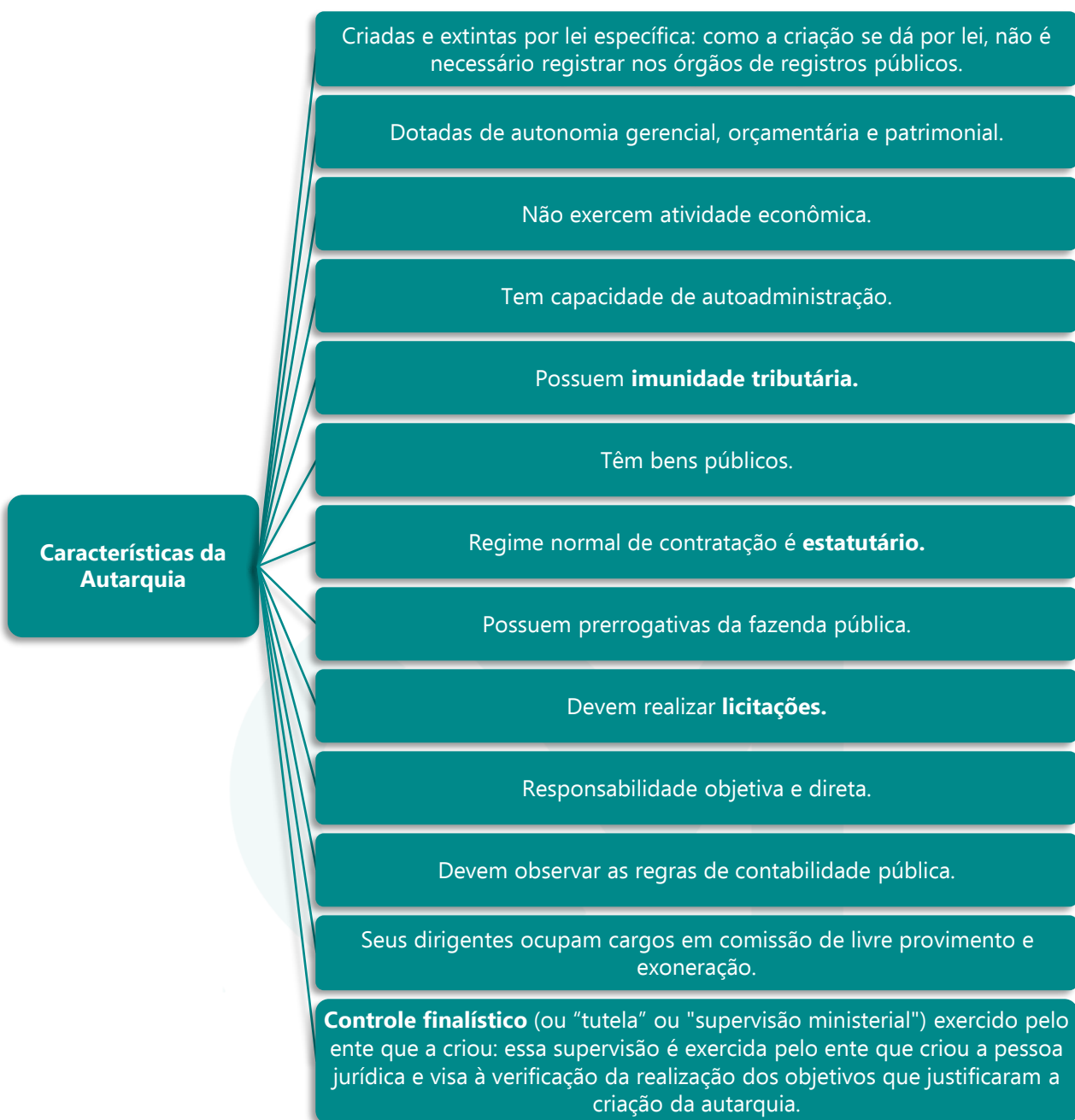
Apesar do Decreto-Lei descrever que a **Sociedade de Economia Mista** e a **Empresa pública** são criadas por lei, lembre-se que são **autorizadas** por lei. Como não houve revogação do dispositivo, mas a Lei das Estatais é a norma que autoriza a criação das SEM e EP. Aqui somente trouxemos a literalidade do artigo.

4.2.1) Autarquias

As **autarquias** são entidades da administração pública indireta que possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Elas são criadas por lei específica para desempenhar atividades de interesse público que demandam uma gestão mais flexível e especializada. A principal característica das autarquias é a **descentralização** de funções do Estado, permitindo uma atuação mais eficiente em determinadas áreas.

Possuem as seguintes características:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



a) Autarquias corporativas ou profissionais

As **autarquias corporativas ou profissionais** são os órgãos de fiscalização das profissões regulamentadas, conhecidos como **Conselhos de Fiscalização**. Esses conselhos são classificados como autarquias corporativas, conferindo-lhes o status de pessoas jurídicas de direito público. A contratação de agentes para esses conselhos requer a **realização de concurso público**, embora estes profissionais possam adotar o **regime celetista**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Importante!

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma entidade peculiar, sendo considerada *sui generis*, pois **não está sujeita à exigência de concurso público** para a contratação de seus membros.

b) Agências reguladoras e executivas

Agências reguladoras e agências executivas são tipos de entidades governamentais com funções específicas e características distintas.

I) agências reguladoras

As **agências reguladoras** desempenham um papel fundamental na regulação setorial e fiscalização. Elas são incumbidas da responsabilidade de regular setores específicos da economia, ao mesmo tempo em que **monitoram** e **fiscalizam** as atividades das empresas e entidades que atuam nessas áreas, com o objetivo de garantir o cumprimento de normas e padrões estabelecidos.

Além disso, essas agências detêm **autonomia técnica**, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas em critérios técnicos, em detrimento de considerações políticas. Isso assegura imparcialidade em suas ações. Essas entidades são essenciais para promover a eficiência, transparência e conformidade nas áreas específicas que regulamentam

🔍 Ex.: ANVISA, ANP, ANCINE, ANAC, ANS e CADE.

II) agências executivas

A **agência executiva** é uma autarquia ou fundação pública que recebe uma qualificação jurídica para alcançar maior autonomia, sendo um título atribuído pelo governo federal. Esta qualificação é aplicável a autarquias, fundações públicas e órgãos que celebram contrato de gestão para ampliação de sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho. A qualificação é estabelecida por meio de **Decreto** do Presidente da República ou **portaria** do Ministro de Estado.

Requisitos para a qualificação como agência executiva incluem:

- Celebração de um **contrato de gestão** com o Ministério supervisor.
- Existência de um **plano estratégico** de reestruturação e desenvolvimento institucional.

A seguir, apresentamos um comparativo entre agência reguladora e agência executiva:

AGÊNCIAS EXECUTIVAS

AGÊNCIAS REGULADORAS

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Natureza	É uma qualificação jurídica de algumas autarquias e fundações.	Autarquias com regime especial
Atuação	Visa operacionalidade mediante exercício descentralizado de tarefas públicas	Controle e fiscalização de setores privados
Surgimento	Contexto da reforma administrativa	Contexto da reforma administrativa
Exemplos	Inmetro	Anatel, Aneel, Anac
Base ideológica	Modelo da Administração gerencial	Modelo de Administração gerencial
Âmbito federativo	Somente no âmbito federal	Existentes em todas as esferas federativas

4.2.2) Fundações

Na Administração Indireta, as **fundações** são entidades que fazem parte do conjunto de instituições criadas para atuar em nome do Estado, mas com certa autonomia em relação à Administração Direta. A característica central das fundações reside na **personificação do patrimônio**, com a finalidade é **não lucrativa**. Compete à **lei complementar** estabelecer as áreas de atuação específicas dessas entidades. As Fundações públicas podem ter natureza jurídica de direito privado ou de direito público.

Quando são de **direito público**, podem, também, ser chamadas de fundação autárquica, são efetivamente criadas por lei. Dessa forma, elas ganham a personalidade jurídica no momento da vigência da lei instituidora.

No que diz respeito aos **bens**, as fundações públicas de direito público se distinguem por possuírem bens públicos. Conseqüentemente, desfrutam dos benefícios da **impenhorabilidade**, **imprescritibilidade** e **inalienabilidade**.

Por outro lado, as fundações Públicas de direito privado recebem **autorização legislativa** para criação, mas dependem do **registro do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas** para que adquiram a personalidade jurídica. As Fundações públicas de direito privado não fazem jus à isenção das custas processuais, somente as entidades com personalidade de direito público.

As fundações públicas de direito privado geralmente detêm **bens de natureza privada**. Entretanto, caso esses bens estejam sendo diretamente utilizados na prestação de serviços, podem adquirir certas prerrogativas associadas aos bens públicos, como, por exemplo, a impenhorabilidade.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



4.2.3) Empresa pública e Sociedade de economia mista (Lei n. 13.303/2016)

A **Lei n.º 13.303/2016**, conhecida como **Lei das Estatais**, estabelece normas específicas para a governança, a transparência e a gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil. A **Empresa Pública** é uma pessoa jurídica de **Direito Privado**, seu capital é exclusivamente público, além disso, poderá ser constituída em qualquer forma das modalidades empresariais.

Já a **Sociedade Economia Mista** é uma estatal com **capital misto**, contudo, a maior parte do capital deverá pertencer a um ente da Administração Pública. Além disso, por determinação legislativa a SEM deverá ser constituída na forma de **Sociedade Anônima (SA)**.

a) Aspectos comuns das estatais

Ambos os tipos de empresas desempenham **atividades de natureza econômica**, e, por isso, estão sujeitos ao regime aplicável às empresas privadas, abrangendo obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nesses casos, não têm o privilégio de usufruir de **benefícios fiscais não estendidos ao setor privado**. No entanto, ao prestarem serviços públicos, essas empresas predominam sob regras de direito público.

No que diz respeito à imunidade tributária, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que **prestam serviços públicos** constituem uma exceção à regra, podendo, nesses casos, usufruir de benefícios fiscais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Quanto ao regime de pessoal, há um contrato de emprego público na relação de trabalho. No entanto, a contratação permanente **demanda concurso público**, sem direito à estabilidade no cargo.

As sociedades estão **obrigadas** a realizar licitações, mas têm a capacidade de estabelecer, por meio de lei própria, as condições para o cumprimento dessa obrigação. Em resposta a essa possibilidade, a Lei n.º 13.303/2016 regulamentou o procedimento licitatório para essas empresas.

4.2.4) Sociedade de Economia Mista (SEM)

As **Sociedades de Economia Mista** são entidades jurídicas de direito privado, sendo, portanto, criadas mediante autorização legal. Geralmente, essas sociedades têm a capacidade de se envolver na exploração de atividades de natureza econômica em geral e, em determinadas circunstâncias, na prestação de serviços públicos.

Ao contrário das empresas públicas, que podem adotar diversas formas jurídicas, as sociedades de economia mista são constituídas como **sociedades anônimas**. Nesse formato, a maioria das ações com direito a voto deve pertencer à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou a entidades da administração indireta.

Exemplificando, o Banco do Brasil e a Petrobras são casos representativos de Sociedades de Economia Mista, ilustrando a presença dessas entidades no cenário econômico nacional.

4.2.5) Empresa Pública

As **Empresas Públicas** são entidades de direito privado, criadas mediante autorização legal e podendo adotar qualquer forma jurídica adequada à sua finalidade. Elas têm a prerrogativa de exercer atividades de natureza econômica em geral, e em determinadas circunstâncias, realizar a prestação de serviços públicos.

O patrimônio das empresas públicas é **integralmente** pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, **é admissível a participação de outras pessoas jurídicas** de direito público interno. A composição do patrimônio de uma empresa pública, por exemplo, pode envolver a União, um Estado e uma autarquia.

Exemplificando, temos Empresas Públicas notáveis, como os Correios, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destacando a presença dessas entidades no cenário institucional brasileiro.

4.2.6) Esquema comparativo - Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Sociedade de Economia Mista	Empresa Pública
Pessoas jurídicas de direito privado;	Pessoas jurídicas de direito privado
Criadas mediante autorização legal;	Criadas mediante autorização legal
Capital público e privado (o poder público detém a maioria do capital votante)	Capital exclusivamente público
Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica	Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica
Sob a forma de sociedade anônima	Qualquer forma de organização empresarial
Foro comum	Foro Federal (apenas empresa pública federal)

5) Quadro esquematizado das entidades da administração indireta

	Autarquia	Fundação	SEM	Empresa Pública
Natureza Jurídica	Direito Público	Definição por lei: direito público (autárquicas) ou privado.	Direito privado	Direito privado
Criação	Criada por lei específica	Fundação pública - Criado por lei Fundação privada – autorizada por lei	Autorizada por lei	Autorizada por lei
Finalidade	Serviço Público; poder de polícia; fomento	Serviços de interesse da Administração e coletivo	Atua no domínio econômico ou presta serviços públicos	Atua do domínio econômico ou presta serviços públicos
Regime de bens	Direito Público: impenhoráveis,	Direito público: impenhoráveis,	Direito privado. bens são penhoráveis	Direito privado. Bens são penhoráveis

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

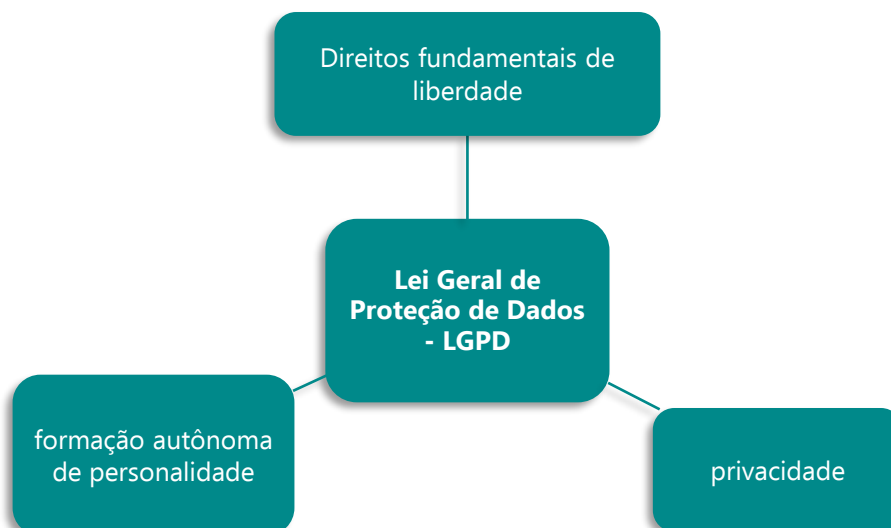
	inalienáveis e imprescritíveis.	inalienáveis e imprescritíveis.		
Contratos	Licitação	Licitação	Não precisa de licitação para atividades-fim	Não precisa de licitação para atividades-fim
Administração	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira
Privilégios	Imunidade tributária e privilégios da Fazenda	Privilégios próprios da Fazenda pública	Sem privilégios	Sem privilégios
Regime de pessoal	Estatutários	Estatutários	Celetistas (emprego público)	Celetistas (emprego público)
Constituição do capital	Descentralização do capital público	Descentralização do capital público	Capital misto: a maioria tem que ser público	Capital 100% público
Forma jurídica	Autarquias comuns, agências reguladoras, agências executivas (contratos de gestão)	Fundação de Direito Público (autárquica) ou direito privado	Sempre será sociedade anônima	Qualquer forma
Exemplos	INMETRO / IBAMA	FUNAI / IBGE / FUNASA	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal

CONHECIMENTOS GERAIS

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI Nº 13.709/18

Aprovada como Lei nº 13.709/2018, a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** foi promulgada com o propósito de resguardar os **direitos fundamentais de liberdade, privacidade** e a **formação autônoma** da personalidade de cada indivíduo.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



A legislação abrange o tratamento de **dados pessoais**, seja em formato físico ou digital, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Essa abrangência engloba uma ampla gama de operações que podem ocorrer tanto em meios manuais quanto digitais.

Capítulo I: Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os **direitos fundamentais de liberdade** e de **privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Comentário:

A LGPD tem como principal **objetivo** proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantindo o controle dos cidadãos sobre seus dados pessoais. Além disso, a lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento de dados pessoais** realizada por organizações, sejam elas públicas ou privadas, desde que essas operações ocorram no território brasileiro ou os dados estejam relacionados a indivíduos localizados no país.



Tome nota!

Fique atento que informação não é conhecimento e nem dado:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ **Conhecimento**: refere-se a tudo aquilo que é adquirido por meio de ciência e da análise de informações.

→ **Dado**: constitui a matéria-prima da informação, representando os fatos e eventos não avaliados ou processados.

→ **Informação**: é o dado que passou por uma avaliação e análise adequadas, conferindo-lhe significado e relevância.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a **operação** de tratamento seja realizada no **território nacional**;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a **oferta** ou o **fornecimento de bens ou serviços** ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido **coletados** no **território nacional**.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo **titular** nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins **exclusivamente** particulares e não econômicos;

II - realizado para fins **exclusivamente**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins **exclusivos** de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de **fora do território nacional** e que **não sejam objeto de comunicação**, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Comentário:

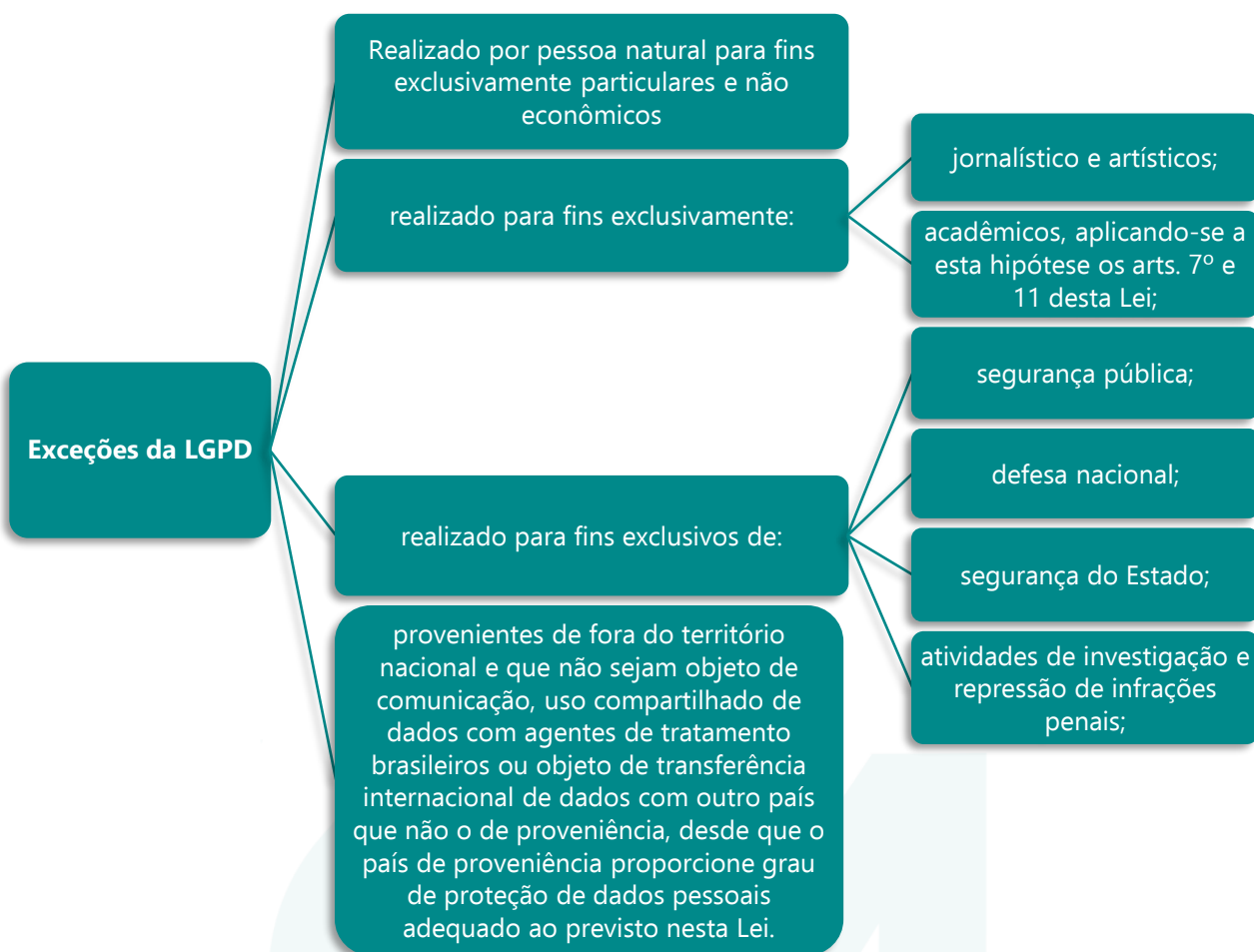
O dado coletado em território nacional ocorrerá quando, no **momento da coleta**, seu titular se encontrar em **território nacional**.



Tome nota!

Conforme determina o **art. 4º** da Lei, existem **exceções** a aplicação da lei. Em outras palavras, não se aplicam a LGPD:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Dentro do escopo da LGPD, a **manipulação** de dados pessoais pode ser conduzida por dois protagonistas do processo - o **Controlador** e o **Operador**. Além destes, existe a função do **Encarregado**, designado pelo Controlador para desempenhar o **papel de intermediário** entre o Controlador, o Operador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever **medidas proporcionais** e **estritamente** necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É **vedado** o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por **pessoa de direito privado**, **exceto** em procedimentos sob **tutela de pessoa jurídica de direito público**, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

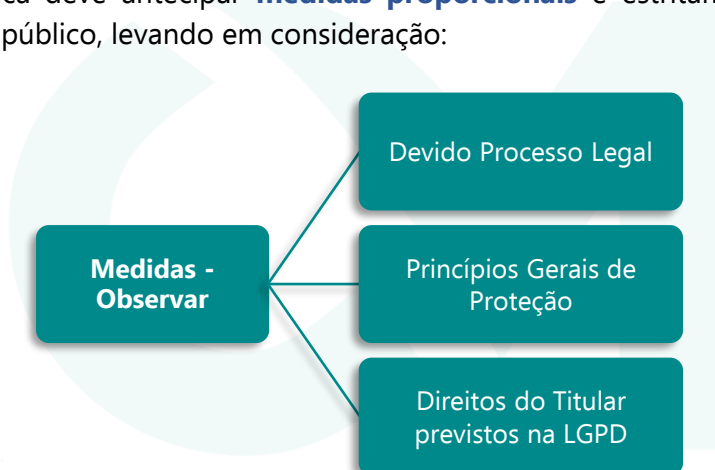
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Comentário:

Os parágrafos são bastante importantes para, pois destacam como os dados pessoais ligados ao interesse público devem ser tratados de acordo com a **legislação específica**. **Entidades privadas não podem manipular esses dados**, a menos que estejam agindo sob a supervisão de instituições públicas. A autoridade nacional tem o poder de emitir diretrizes técnicas e solicitar relatórios de impacto sobre a proteção de dados. Além disso, a totalidade desses dados só pode ser processada por entidades cujo **capital seja totalmente público**, garantindo assim um controle mais rígido sobre seu tratamento e proteção.

Importante!

A legislação específica deve antecipar **medidas proporcionais** e estritamente necessárias para atender ao interesse público, levando em consideração:



Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- V - titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)
- IX - agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- X - tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV - eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV - transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI - uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII - órgão de pesquisa:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

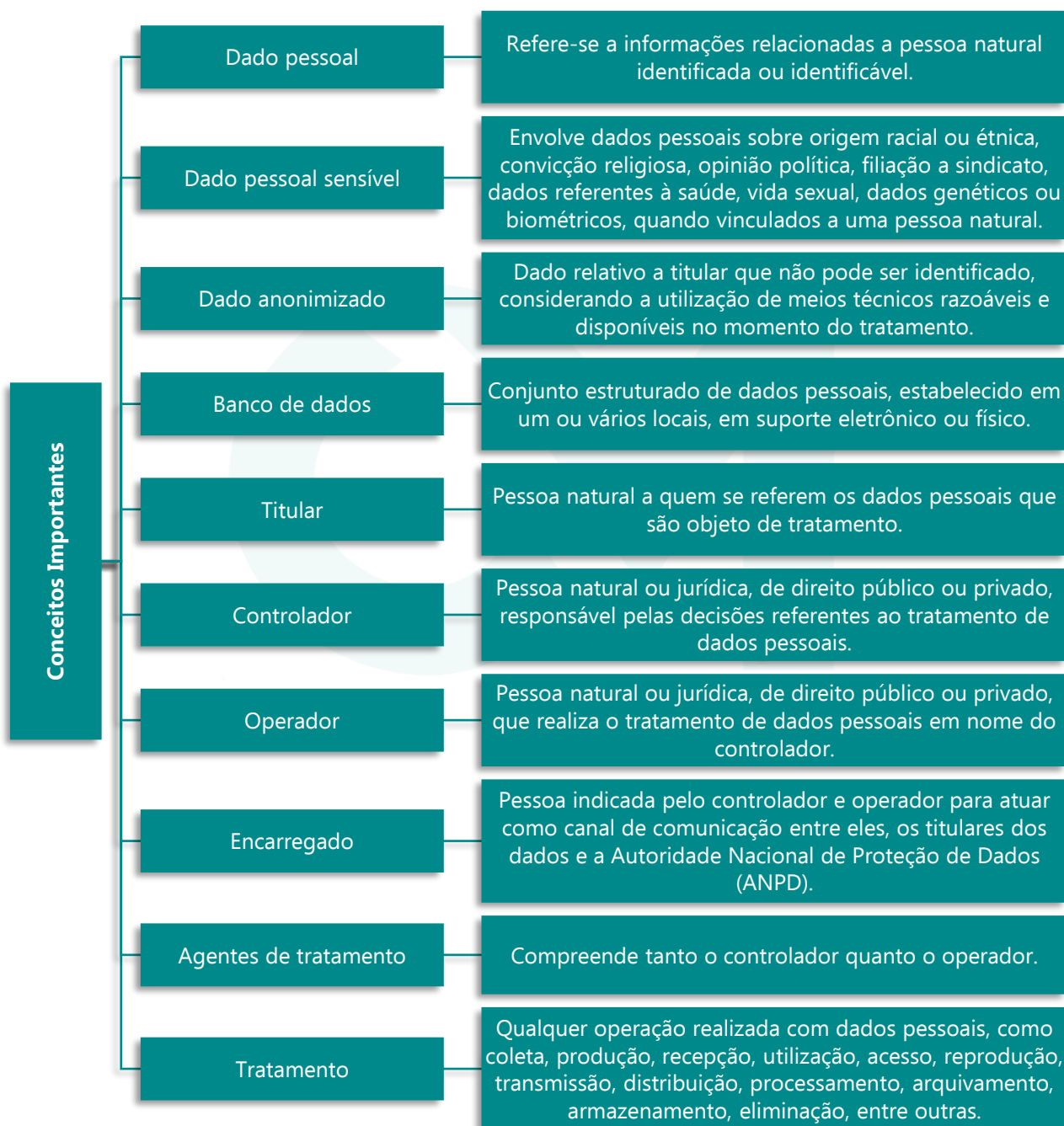
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)

Comentário:

Como vimos, a LGPD possui **conceitos importantes** sobre a forma de manipulação dos dados pessoais. Dessa forma, iremos esmiuçar agora os conceitos, para você gabaritar o tema na prova!

Os conceitos utilizados estão descritos no **art. 5º** da lei.



Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Comentário:

Os fundamentos da proteção de dados pessoais são princípios e diretrizes que orientam a **abordagem** e o **tratamento** adequado das informações pessoais, visando a garantia da privacidade e os direitos dos indivíduos. Fizemos o quadro esquematizado dos fundamentos:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Finalidade	O tratamento de dados deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Não é permitido realizar tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
Adequação	O tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, levando em consideração o contexto do tratamento.
Necessidade	Limitação do tratamento ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Os dados devem ser pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação aos propósitos do tratamento.
Livre acesso	Garantia de consulta facilitada e gratuita aos titulares sobre a forma e a duração do tratamento, assim como a integralidade de seus dados pessoais.
Qualidade dos dados	Garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme necessário para cumprir a finalidade do tratamento.
Transparência	Os titulares têm o direito de receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e os agentes envolvidos, respeitando segredos comerciais e industriais.
Segurança	Utilização de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
Prevenção	Adoção de medidas preventivas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais.
Não discriminação	É vedado o tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
Responsabilização e Prestação de Contas	O agente de tratamento deve demonstrar a adoção de medidas eficazes, comprovando a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados, incluindo a eficácia dessas medidas.

Capítulo II: Do Tratamento de Dados Pessoais

Seção I: Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- I** - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;
- II** - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III** - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV** - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V** - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI** - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII** - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VIII** - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX** - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X** - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é **público** deve considerar a finalidade, a **boa-fé** e o **interesse público** que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É **dispensada** a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados **manifestamente públicos pelo titular**, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Comentário:

Os **parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da LGPD** estabelecem que, sob certas condições, os dados pessoais podem ser utilizados para **novos propósitos** além daqueles inicialmente previstos, desde que esses novos propósitos sejam legítimos e específicos, respeitando os direitos do titular dos dados e os princípios fundamentais da lei.

🔍 Ex.: dados pessoais de acesso público devem ser tratados considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Além disso, o consentimento do titular dos dados é fundamental para o tratamento dessas informações, a menos que os dados sejam manifestamente públicos, caso em que o consentimento não é necessário, mas os direitos do titular devem ser respeitados.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter **consentimento específico** do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para **novas finalidades**, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a **preservação dos direitos do titular**, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Comentário:

O **ônus da prova** para comprovar que o consentimento foi obtido de acordo com a LGPD recai sobre o **controlador dos dados**. É importante ressaltar que o consentimento deve ser **específico** para finalidades determinadas e que autorizações genéricas para o tratamento de dados são consideradas inválidas. O titular dos dados tem o direito de **revogar seu consentimento** a qualquer momento, mediante uma **manifestação expressa**, e esse processo deve ser gratuito e facilitado. No entanto, os tratamentos de dados realizados com base no consentimento anteriormente concedido permanecem válidos até que o titular solicite sua eliminação.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É **vedado** o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento**.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades **determinadas**, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

O consentimento da autorização do uso de dados deverá ser solicitado de forma **clara e específica** para que o titular do dado tenha pleno conhecimento da sua utilização.

§ 5º O consentimento pode ser **revogado** a qualquer momento mediante **manifestação expressa** do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de **alteração de informação** referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá **informar ao titular**, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao **acesso facilitado às informações** sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma **clara, adequada e ostensiva** acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do **princípio do livre acesso**:

- I** - finalidade específica do tratamento;
- II** - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III** - identificação do controlador;
- IV** - informações de contato do controlador;
- V** - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI** - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII** - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Comentário:

O artigo estabelece que o titular dos dados tem o **direito de acessar facilmente informações** sobre como seus dados estão sendo tratados. Essas informações devem ser fornecidas de maneira clara, apropriada e evidente, destacando aspectos como previstos em regulamentação para garantir o princípio de acesso livre. Isso significa que as empresas ou organizações que lidam com os dados dos indivíduos devem fornecer informações de forma **transparente e compreensível** sobre como esses dados estão sendo usados e tratados.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado **nulo** caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo **enganoso** ou **abusivo** ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais **não compatíveis com o consentimento original**, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as **mudanças de finalidade**, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Comentário:

Quando o consentimento é solicitado, ele se torna **inválido** se as informações fornecidas ao titular forem enganosas, abusivas ou não apresentadas de forma clara e inequívoca. Se houver mudanças na finalidade do tratamento de dados pessoais que **não estejam de acordo com o consentimento original**, o controlador deve informar o titular com antecedência sobre essas mudanças, permitindo que o titular revogue o consentimento caso discorde das alterações. Se o tratamento de dados pessoais for uma condição para receber um produto ou serviço, ou para exercer um direito, o titular deve ser informado claramente sobre esse fato, assim como os meios pelos quais pode exercer seus direitos.

Além disso, o **legítimo interesse** do controlador só pode ser usado como base para o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, considerando situações concretas, como apoio e promoção das atividades do controlador, proteção dos direitos do titular ou prestação de serviços

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

que o beneficiem, respeitando sempre os direitos e liberdades fundamentais do titular, conforme estabelecido pela LGPD.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no **legítimo interesse** do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador **relatório de impacto à proteção** de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Comentário:

É relevante destacar que, quando o tratamento de dados é fundamentado no **legítimo interesse** do responsável pelo tratamento, apenas os dados pessoais estritamente necessários para alcançar a finalidade pretendida podem ser utilizados. O controlador é obrigado a adotar medidas que garantam a transparência nesse tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

Importante!

É importante ressaltar que a autoridade nacional pode solicitar ao controlador um **relatório de impacto** sobre a proteção de dados pessoais, **especialmente** quando o tratamento se baseia em seu interesse legítimo, desde que sejam observados os segredos comerciais e industriais.

Seção II: Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O **tratamento de dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes **hipóteses**:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Comentário:

Os **dados sensíveis** são informações pessoais que podem relevar aspectos mais íntimos ou privados sobre a pessoa. Esses dados incluem informações sobre origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou organizações religiosas, dados genéticos, dados biométricos (como impressões digitais ou reconhecimento facial), informações de saúde ou vida sexual, e dados relacionados à vida ou à orientação sexual.

Por serem informações que podem ser utilizadas para **discriminar** ou **violar a privacidade** das pessoas, esses dados são considerados sensíveis e, portanto, possuem uma proteção adicional em leis de privacidade.

Tratamento permitido apenas nas seguintes circunstâncias	
Consentimento Específico	Consentimento específico e destacado do titular ou seu responsável legal. Para finalidades específicas.
Sem Consentimento do Titular	Nos casos: Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Tratamento compartilhado para execução de políticas públicas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Realização de estudos por órgão de pesquisa, com anonimização sempre que possível.

Exercício regular de direitos, inclusive em processos judiciais.

Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou terceiro.

Tutela da saúde, exclusivamente por profissionais da saúde ou autoridade sanitária.

Prevenção à fraude e segurança do titular em sistemas eletrônicos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa **causar dano ao titular**, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É **vedada** a **comunicação** ou o **uso compartilhado entre controladores** de dados pessoais **sensíveis** referentes à saúde com objetivo de obter **vantagem econômica**, **exceto** nas hipóteses relativas a **prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde**, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É **vedado** às operadoras de **planos privados de assistência à saúde** o tratamento de dados de saúde para a prática de **seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade**, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

Comentário:

Os parágrafos acima estabelecem a proibição da comunicação ou o compartilhamento entre controladores de dados sensíveis de saúde com o **objetivo de obter vantagem econômica**, exceto em situações relacionadas à prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde. Isso só é permitido se estiver em conformidade com o parágrafo 5º deste artigo, que inclui serviços como exames diagnósticos e terapêuticos, visando beneficiar os interesses dos titulares dos

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

dados. Essa permissão é concedida para permitir a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular, bem como para facilitar transações financeiras e administrativas relacionadas ao uso e prestação desses serviços de saúde.

Por sua vez, a norma **proíbe operadoras de planos de saúde privados** de utilizarem dados de saúde para selecionar riscos ao contratar **qualquer tipo de plano**, assim como na inclusão ou exclusão de beneficiários. Essa medida visa garantir que o acesso aos serviços de saúde não seja discriminatório com base em informações médicas dos indivíduos.

Art. 12. Os **dados anonimizados não serão considerados dados pessoais** para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração **fatores objetivos**, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre **padrões** e **técnicas** utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em **saúde pública**, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão **tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas** e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em **nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais**.

§ 2º O órgão de pesquisa será o **responsável** pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, **não permitida**, em circunstância alguma, a **transferência dos dados a terceiro**.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a **pseudonimização** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A **pseudonimização** é uma técnica de tratamento de dados na qual as informações pessoais **perdem** sua capacidade de serem diretamente associadas a um indivíduo, a menos que sejam combinadas com **informações adicionais mantidas** separadamente pelo controlador dos dados em um ambiente seguro e controlado. Em resumo, é um processo que torna os dados menos identificáveis sem remover completamente sua utilidade.

Seção III: Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de **crianças** e de **adolescentes** deverá ser realizado em **seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **consentimento específico** e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os **pais** ou o **responsável legal**, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira **simples, clara e acessível**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Comentário:

O tratamento de dados de crianças requer o consentimento dos pais ou responsável. Informações sobre esse tratamento devem ser **públicas**. É possível coletar dados sem consentimento para contatar os responsáveis. Os controladores não devem condicionar participações a mais informações do que necessárias. Eles devem garantir o consentimento e apresentar informações de forma simples e clara.

Art. 15. O **término** do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes **hipóteses**:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da **autoridade nacional**, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Comentário:

Neste inciso, leia-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criado no **art. 55-A** desta Lei.

O **ciclo de vida dos dados**, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, refere-se às diversas fases pelas quais os dados pessoais passam desde a coleta até a sua eliminação. A LGPD estabelece **princípios** e **diretrizes** específicos para garantir o tratamento adequado e ético dessas informações ao longo desse ciclo.



Art. 16. Os dados pessoais serão **eliminados** após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes **finalidades**:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- II** - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III** - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV** - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Capítulo III: Dos Direitos do Titular

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os **direitos fundamentais de liberdade**, de **intimidade** e de **privacidade**, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem **direito a obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante **requisição**:

- I** - confirmação da existência de tratamento;
- II** - acesso aos dados;
- III** - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV** - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V** - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI** - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII** - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII** - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX** - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o **direito de peticionar** em relação aos seus dados contra o controlador perante a **autoridade nacional**.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante **requerimento expresso** do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de **impossibilidade de adoção imediata** da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao **titular resposta** em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Comentário:

Este parágrafo estabelece que, caso não seja possível tomar a providência imediata conforme descrito no parágrafo 3º deste artigo, o controlador deve fornecer uma resposta ao titular dos dados. Essa resposta pode incluir duas opções:

→ Informar que não é o responsável pelo tratamento dos dados e, se possível, indicar quem é o responsável.

→ Explicar as razões, tanto de fato quanto de direito, que impedem a adoção imediata da providência solicitada pelo titular.

Em suma, o controlador deve responder ao titular, mesmo que **não consiga tomar a providência** imediata solicitada, fornecendo informações sobre o motivo dessa impossibilidade ou indicando quem é o agente responsável pelo tratamento dos dados, quando aplicável.



A portabilidade de dados pessoais não abrange informações que foram **previamente anonimizadas** pelo controlador.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido **sem custos** para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo **não inclui** dados que **já tenham sido anonimizados** pelo controlador.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os **organismos de defesa do consumidor**.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em **formato simplificado**, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que **favoreça** o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados **poderão ser fornecidos**, a critério do titular:

I - por **meio eletrônico**, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob **forma impressa**.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de **forma diferenciada** acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a **revisão de decisões** tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que **afetem seus interesses**, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, **informações claras e adequadas** a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a **decisão automatizada**, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá **realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios** em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º VETADO

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, **individual** ou **coletivamente**, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de **tutela individual e coletiva**.

Capítulo IV: Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

Seção I: Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública**, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II – VETADO;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV – VETADO.

Comentário:

O **processamento** de dados pessoais pelo setor público é igualmente regulamentado pela LGPD, pois suas disposições se estendem às **pessoas jurídicas de direito público**. Dentro desse âmbito, a LGPD estipula que o manejo de dados pessoais por entidades jurídicas de direito público deve ocorrer no estrito cumprimento de seus **objetivos públicos**, visando atender ao interesse coletivo. Isso implica executar as competências legais ou desempenhar as atribuições estabelecidas pela legislação que regula o serviço público.

No caso de operações no âmbito público que envolvam o tratamento de dados pessoais, é necessário designar um **encarregado responsável** por garantir o uso adequado e a segurança das informações. Uma vez estabelecida, a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados** (ANPD) tem o poder de determinar os requisitos de divulgação das medidas de segurança e as abordagens de tratamento a serem adotadas.

§ 1º A **autoridade nacional** poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os **serviços notariais e de registro** exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o **mesmo tratamento** dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por **meio eletrônico** para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As **empresas públicas** e as **sociedades de economia mista** que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento **dispensado às pessoas jurídicas de direito privado** particulares, nos termos desta Lei.

Comentário:

As sociedades de **economia mista** e as **empresas públicas** devem seguir as mesmas diretrizes e regras das empresas privadas quando operam em regime de concorrência, ou seja, em atividades comerciais e/ou mercadológicas. No entanto, se estiverem aplicando políticas públicas dentro de suas áreas de atuação específicas, serão tratadas da mesma forma que outros órgãos do setor público.

Para melhor entendimento do tema, transcrevemos o artigo:

Art. 173, CF – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse público, conforme definidos em lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem **operacionalizando políticas públicas** e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Comentário:

Os dados devem ser mantidos em um formato que permita a **interoperabilidade** e seja **estruturado para ser compartilhado**. Isso visa facilitar a execução de políticas públicas, a prestação de **serviços governamentais**, a descentralização das atividades públicas e garantir que as informações estejam disponíveis para o público em geral.

É importante destacar que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público deve ter **propósitos específicos** relacionados à execução de políticas públicas e atribuições legais dos órgãos e entidades governamentais, sempre respeitando os princípios de proteção de dados pessoais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas** de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os **princípios de proteção de dados pessoais** elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É **vedado** ao Poder Público transferir a **entidades privadas dados pessoais** constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de **execução descentralizada** de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim **específico e determinado**, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Comentário:

É proibido ao Poder Público transferir dados pessoais para entidades privadas, a menos que seja necessário para atividades descentralizadas que exijam essa transferência, e apenas para um propósito específico e determinado. Essa prática deve seguir as diretrizes estabelecidas na Lei de Acesso à Informação.

Para melhor entendimento do tema, transcrevemos o artigo:

Art. 18 da Lei de Acesso à Informação – os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documento sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativos e Judiciários e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

II - VETADO

III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente a prevenção de fraudes** e irregularidades, ou **proteger e resguardar a segurança e a integridade** do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser **comunicados** à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à **autoridade nacional** e dependerá de **consentimento do titular**, **exceto**:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será **objeto** de regulamentação.

Art. 28. VETADO

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a **realização de operações de tratamento de dados pessoais**, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II: Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver **infração** a esta Lei em **decorrência do tratamento de dados pessoais** por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a **publicação de relatórios de impacto à proteção** de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Capítulo V: Da Transferência Internacional de Dados

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais **somente é permitida** nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país **estrangeiro** ou do **organismo internacional** mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei **será avaliado pela autoridade nacional**, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A **definição do conteúdo** de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela **autoridade nacional**.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar **organismos de certificação** para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua **fiscalização** nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos **princípios gerais de proteção e dos direitos do titular** referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

Capítulo VI: Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Seção I: Do Controlador e do Operador

Art. 37. O **controlador** e o **operador** devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no **legítimo interesse**.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o **relatório** deverá conter, no mínimo, a **descrição dos tipos de dados coletados**, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O **operador** deverá realizar o tratamento segundo as **instruções fornecidas pelo controlador**, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A **autoridade nacional** poderá dispor sobre **padrões de interoperabilidade** para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II: Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O **controlador** deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º VETADO.

Seção III: Da Responsabilidade do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O **controlador** ou o **operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano** patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é **obrigado a repará-lo**.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador **responde solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem **direito de regresso** contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Comentário:

O controlador ou operador que, no exercício de atividades de tratamento de dados pessoais, ocasionar prejuízo a terceiros, seja de ordem patrimonial ou moral, individual ou coletiva, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é **obrigado a reparar o dano**.

Art. 43. Os agentes de tratamento só **não serão responsabilizados** quando provarem:

I - que **não realizaram o tratamento** de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, **não houve violação à legislação** de proteção de dados; ou

III - que o dano é **decorrente de culpa exclusiva do titular** dos dados ou de terceiros.

Comentário:

Os **agentes de tratamento** de dados só serão considerados responsáveis se não conseguirem provar que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, ou se não conseguirem demonstrar que, mesmo realizando o tratamento, não violaram a legislação de proteção de dados.

Além disso, eles também não serão responsabilizados se puderem provar que o dano causado foi resultado da culpa exclusiva do titular dos dados ou de um terceiro.

Em outras palavras, para não serem responsabilizados, os agentes de tratamento de dados devem demonstrar que não cometeram a ação que lhes é atribuída, que não violaram a legislação de proteção de dados ao realizar o tratamento, ou que o dano ocorreu devido à culpa exclusiva do titular dos dados ou de outra pessoa que não está envolvida no tratamento dos dados.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos **danos decorrentes da violação da segurança** dos dados o controlador ou o operador que, ao **deixar de adotar as medidas de segurança** previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Comentário:

Para garantir uma compensação efetiva ao titular dos dados, a LGPD estipula que o **operador** também é responsável **solidariamente pelos danos resultantes** do tratamento, caso viole as obrigações estabelecidas na legislação de proteção de dados ou deixe de seguir as instruções legítimas do controlador. Nesse cenário, o operador será equiparado, em geral, ao controlador. Adicionalmente, nos casos em que houver vários controladores atuando em conjunto, aqueles **diretamente envolvidos** no tratamento que resultou em danos ao titular dos dados serão solidariamente responsáveis, conforme regra geral.

Assim, esquematizamos as principais informações sobre a responsabilidade dos danos causados pela má manipulação dos dados pessoais:

Responsabilidade e Ressarcimento de Danos	
Controlador e operador que causarem danos	Obrigados a reparar
Agentes só não serão responsabilizados, quando provarem que	Não realizaram o tratamento
	Realizaram – mas não houve violação à legislação
	Dano decorrente de culpa exclusiva do titular ou de terceiros
Operador responde solidariamente, quando	Descumprir as obrigações legais
	Não tiver seguido as instruções lícitas do controlador – operado se equipara ao controlador
Controladores atuando conjuntamente	Respondem solidariamente
Juiz pode inverter o ônus da prova a favor do titular, quando	For verossímil sua alegação
	Houve hipossuficiência para a produção de prova
	Produção de prova pelo titular for excessivamente oneroso
Tratamento é irregular, quando	Deixar de observar a legislação

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Não fornecer a segurança que o titular dele não pode esperar

Capítulo VII: Da Segurança e das Boas Práticas

Seção I: Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar **medidas de segurança**, técnicas e administrativas aptas a **proteger os dados pessoais de acessos não autorizados** e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A **autoridade nacional** poderá dispor sobre **padrões técnicos mínimos** para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a **fase de concepção** do produto ou do serviço até a sua **execução**.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento **obriga-se a garantir a segurança** da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O **controlador** deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de **incidente de segurança que possa acarretar** risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em **prazo razoável**, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I** - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II** - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III** - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV** - os riscos relacionados ao incidente;
- V** - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI** - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a **adoção de providências**, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada **eventual comprovação** de que foram **adotadas medidas técnicas** adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Comentário:

Os **agentes de tratamento de dados** devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilícitas que possam resultar em destruição, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado. A **autoridade nacional** pode estabelecer padrões técnicos mínimos para garantir a efetividade dessas medidas, levando em consideração a natureza das informações, o estado atual da tecnologia e os princípios gerais da lei. Tanto os agentes de tratamento quanto outras partes envolvidas devem garantir a segurança da informação mesmo após o término do tratamento.

O controlador tem a **obrigação** de comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidentes de segurança que possam representar riscos ou danos relevantes aos titulares, dentro de um prazo razoável, fornecendo informações detalhadas sobre o incidente e as medidas adotadas para mitigar seus efeitos. Os **sistemas utilizados** para o tratamento de dados devem ser **estruturados** para atender aos requisitos de segurança, boas práticas, governança e princípios gerais estabelecidos na lei e em outras normas regulamentares.

Seção II: Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular **regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de **supervisão e de mitigação de riscos** e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na **aplicação dos princípios indicados** nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

Comentário:

No contexto dos princípios de privacidade delineados na Lei, o controlador tem flexibilidade para aplicar os **princípios de responsabilidade** e de **prestação de contas**, considerando a estrutura, a escala e o volume das suas operações, bem como a sensibilidade dos dados que manipula e a probabilidade e gravidade dos danos aos titulares dos dados.

Nesse sentido, o controlador pode desenvolver e implementar um **programa de governança em privacidade** que demonstre um compromisso abrangente em seguir normas e boas práticas

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

relacionadas à proteção de dados pessoais. Esse programa deve ser aplicável a **todos os dados pessoais sob seu controle**, independentemente de como foram coletados, e adaptado à sua estrutura, escala e volume de operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados.

O programa deve estabelecer políticas e medidas adequadas baseadas em uma avaliação sistemática dos impactos e riscos à privacidade. Deve ter como **objetivo** construir uma relação de confiança com os titulares dos dados, através de uma **atuação transparente** e com mecanismos de participação do titular.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser **publicadas** e **atualizadas periodicamente** e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A **autoridade nacional** estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

Capítulo VIII: Da Fiscalização

Seção I: Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes **sanções administrativas** aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, **excluídos** os **tributos**, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII – VETADO;

VIII - VETADO;

IX - VETADO.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de **6 (seis) meses**, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de **6 (seis) meses**, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou **total** do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Comentário:

A competência para a fiscalização e o cumprimento da norma, foi atribuída à **Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD**. Essa autoridade possui a responsabilidade de supervisionar o cumprimento das normas pelos agentes envolvidos no tratamento de dados.

Se a autoridade policial constatar violações por parte desses agentes, eles ficaram passíveis de sofrer diversas sanções administrativas, as quais podem ser impostas pela referida autoridade, conforme determina o **art. 52** da Lei.

Importante!

A administração pública federal **não se sujeitará às sanções** de multa simples e multa diária.

As sanções descritas na lei deverão ser aplicadas **após a realização do procedimento administrativo**, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a partir do grau de gravidade e peculiaridades do caso concreto. Além disso, as sanções podem ser impostas de forma **isolada** ou **cumulativamente**.

§ 1º As sanções serão **aplicadas** após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de **forma gradativa**, isolada ou cumulativa, de acordo com **as peculiaridades do caso concreto** e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

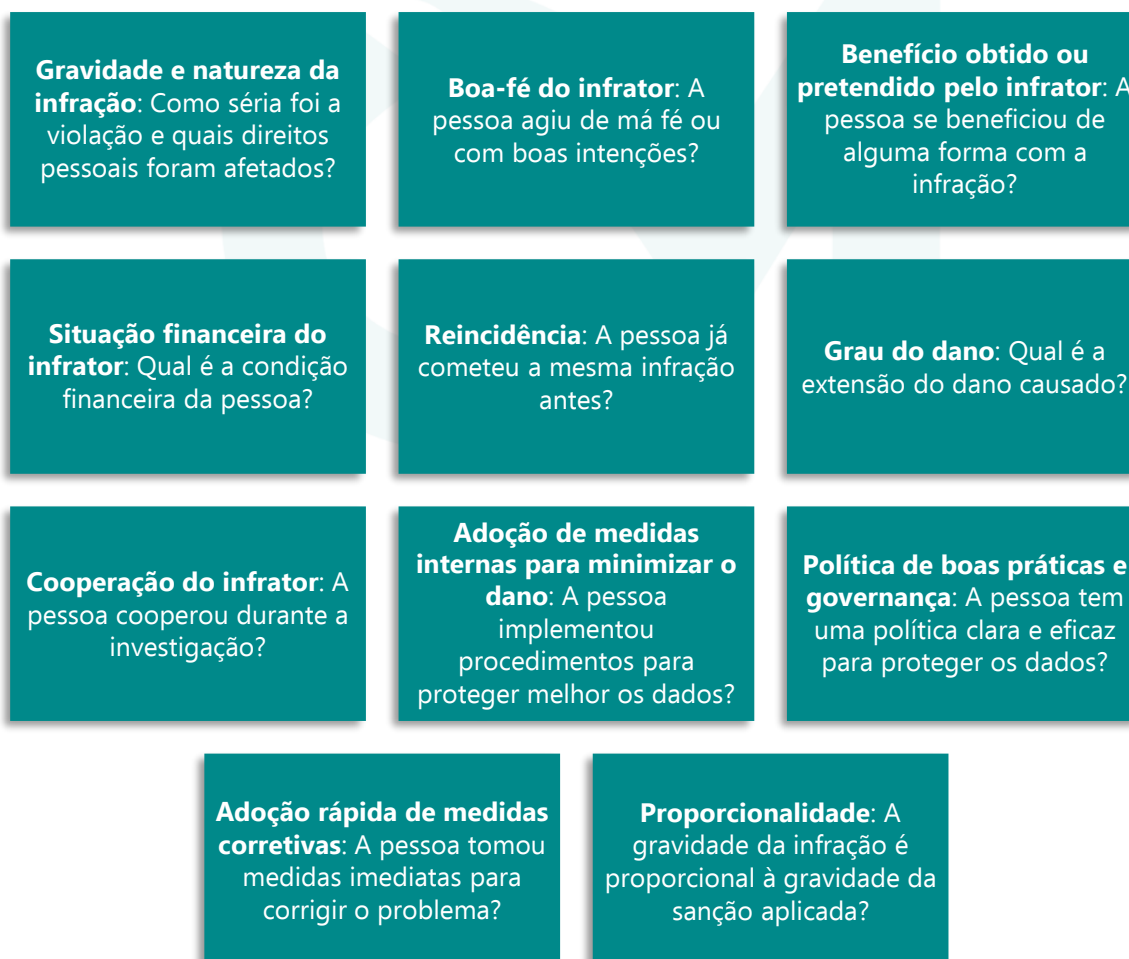
X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Comentário:

As sanções serão aplicadas depois de um **processo administrativo** que permita que a pessoa acusada se defenda adequadamente. Essas sanções podem variar, podem ser leves ou severas, e podem ser aplicadas individualmente ou em combinação, dependendo da situação específica.

Alguns fatores que são **considerados** ao decidir sobre as sanções incluem:



Esses fatores ajudam a garantir que as sanções sejam justas e proporcionais à gravidade da infração cometida.

§ 2º O disposto neste artigo **não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais** definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, **sem prejuízo do disposto** na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º No **cálculo do valor da multa** de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o **faturamento total da empresa** ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O **produto da arrecadação das multas** aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos** de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Os **vazamentos individuais** ou os **acessos não autorizados** de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser **objeto de conciliação direta** entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O **valor da sanção de multa diária** aplicável às infrações a esta Lei deve observar a **gravidade da falta** e a **extensão do dano** ou **prejuízo** causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parágrafo único. A intimação da **sanção de multa diária** deverá conter, no mínimo, a **descrição da obrigação imposta**, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Comentário:

Quando uma infração à Lei de Proteção de Dados ocorre, e é decidido aplicar uma multa diária como sanção, o valor dessa multa deve ser determinado com **base na gravidade da infração** e no **dano ou prejuízo causado**. Isso significa que quanto mais grave for a violação e maior for o impacto negativo resultante dela, maior será o valor da multa diária.

Além disso, a autoridade nacional **responsável** por aplicar a multa deve fundamentar sua decisão, explicando **por que** escolheu aquele valor específico.

Quando a sanção de **multa diária** é emitida, deve incluir:



Tome nota!

Fornece todas as **informações necessárias** à parte infratora para entender suas responsabilidades. Além de ajuda a garantir que a parte infratora esteja **ciente das consequências** de não cumprir com a obrigação dentro do prazo estabelecido.

Capítulo IX: Da Agência Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Criados, com a finalidade **sancionatória** e **fiscalizatória**, respectivamente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.



Seção I: Da Agência Nacional de Proteção de Dados

Art. 55. VETADO.

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

Art. 55-B. Revogado.

Art. 55-C. A **ANPD** é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - Revogado;

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)

Comentário:

A **Autoridade Nacional de Proteção de Dados** (ANPD), como já estudamos, possui o objetivo de zelar pela proteção e garantir o cumprimento das normas relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Esta autoridade tem o papel de fiscalizar, regulamentar e aplicar as disposições da LGPD.

O **artigo 55-A** estabelece a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como uma **autarquia** de natureza especial, conferindo-lhe **autonomia técnica** e **decisória**. A ANPD possui patrimônio próprio, **sede e foro no Distrito Federal**. Essa disposição reforça a autonomia e independência da ANPD para exercer suas atribuições relacionadas à proteção de dados pessoais no Brasil.

A ANPD é composta:



Art. 55-D. O **Conselho Diretor da ANPD** será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O **mandato** dos membros do Conselho Diretor será de **4 (quatro) anos**.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor **somente perderão** seus cargos em virtude de **renúncia, condenação judicial transitada** em julgado ou **pena de demissão** decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao **Ministro de Estado Chefe** da Casa Civil da Presidência da República instaurar o **processo administrativo disciplinar**, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao **Presidente da República** determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A **infração** ao disposto no caput deste artigo caracteriza **ato de improbidade administrativa**.

Art. 55-G. Ato do **Presidente da República** disporá sobre **a estrutura regimental** da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O **Conselho Diretor** disporá sobre o **regimento interno** da ANPD.

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

- VII** - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII** - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX** - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X** - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI** - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII** - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII** - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV** - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV** - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;
- XVI** - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
- XVII** - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- XVIII** - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à esta Lei;
- XIX** - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

Comentário:

Vamos sintetizar as competências do ANPD, pois é um tema que vem sendo cobrado pelas bancas nos últimos concursos.



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Zelar pela Proteção dos Dados Pessoais: Garantir que os dados pessoais sejam protegidos de acordo com a legislação.	Observância dos Segredos Comercial e Industrial: Assegurar a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações quando protegidos por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos da Lei.	Elaborar Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: Desenvolver orientações para a implementação da política nacional de proteção de dados pessoais.	Fiscalizar e Aplicar Sanções em Caso de Tratamento de Dados Irregular: Monitorar e impor sanções em casos de tratamento inadequado de dados pessoais, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.
Apreciar Petições de Titular contra Controlador: Analisar reclamações de titulares contra controladores após tentativas de resolução infrutíferas.	Promover o Conhecimento das Normas sobre Proteção de Dados: Educar a população sobre as normas e políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais.	Elaborar Estudos sobre Práticas Nacionais e Internacionais de Proteção de Dados: Realizar pesquisas sobre práticas de proteção de dados pessoais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.	Estimular a Adoção de Padrões para Serviços e Produtos: Incentivar a implementação de padrões que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.
Promover Cooperação Internacional: Colaborar com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, em ações de natureza internacional ou transnacional.	Dispor sobre Publicidade das Operações de Tratamento de Dados Pessoais: Estabelecer regras para a publicidade das operações de tratamento de dados pessoais.	Solicitar Informações sobre Tratamento de Dados Pessoais: Exigir que entidades do poder público informem sobre suas operações de tratamento de dados pessoais.	Elaborar Relatórios de Gestão Anuais: Produzir relatórios anuais sobre as atividades realizadas pela ANPD.
Editar Regulamentos e Procedimentos: Criar normas, orientações e procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais e à elaboração de relatórios de impacto.	Ouvir Agentes de Tratamento e a Sociedade: Consultar agentes de tratamento e a sociedade sobre questões relevantes e prestar contas sobre suas atividades.	Arrecadar e Aplicar Receitas: Recolher e aplicar as receitas da ANPD, divulgando detalhes sobre sua arrecadação e despesas.	Realizar Auditorias sobre o Tratamento de Dados Pessoais: Auditar ou determinar auditorias sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo o poder público.
Celebrar Compromissos com Agentes de Tratamento: Firmar acordos com agentes de tratamento para resolver questões pendentes.	Editar Normas Simplificadas para Microempresas e Startups: Criar normas simplificadas para facilitar a adequação à Lei por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e startups.	Garantir Tratamento Adequado de Dados de Idosos: Assegurar que o tratamento de dados de idosos seja compreensível e adequado.	Deliberar sobre Interpretação e Competências: Decidir sobre a interpretação da Lei, suas competências e casos omissos.
Comunicar Infrações Penais às Autoridades: Informar às autoridades competentes sobre infrações penais identificadas.	Comunicar Descumprimentos da Lei por Órgãos Públicos: Reportar órgãos e entidades da administração pública federal que descumpram a Lei.	Articular-se com Autoridades Reguladoras: Cooperar com autoridades reguladoras públicas em setores sujeitos à regulação.	Implementar Mecanismos de Registro de Reclamações: Estabelecer mecanismos simplificados para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais incompatível com a Lei.

§ 1º Ao impor **condicionantes administrativas** ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles **limites**, **encargos** ou **sujeições**, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 3º A ANPD e os **órgãos e entidades públicos** responsáveis pela **regulação de setores específicos** da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o **cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência** e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum **permanente de comunicação**, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela **preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações**, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas, conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo, poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei **compete exclusivamente à ANPD**, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Comentário:

O artigo estabelece que apenas a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados** (ANPD) tem o poder de aplicar as punições previstas na Lei de Proteção de Dados. Além disso, as competências da ANPD relacionadas à **proteção de dados** têm prioridade sobre as competências similares de outros órgãos do governo.

A ANPD também irá **coordenar suas atividades** com outros órgãos que possuem poder de aplicar punições e estabelecer normas relacionadas à proteção de dados. Ela será responsável por **interpretar e esclarecer essa lei**, além de estabelecer diretrizes para sua implementação.

Art. 55-L. Constituem **receitas** da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - VETADO;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 55-M. Constituem o **patrimônio** da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar.

Art. 56. VETADO.

Art. 57. VETADO.

Seção II: Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. VETADO.

Art. 58-A. O **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade** será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do **Presidente da República**, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A **participação** no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de **serviço público relevante, não remunerada**.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

Comentário:

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade tem algumas tarefas importantes:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Proporcionar diretrizes estratégicas: O Conselho sugere ideias importantes que servem de base para criar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para orientar o trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Fazer relatórios anuais: Ele também prepara relatórios que avaliam como as ações previstas na Política Nacional estão sendo realizadas. Esses relatórios mostram o que está indo bem e o que pode ser melhorado na proteção dos nossos dados pessoais e privacidade.

Sugerir ações para a ANPD: O Conselho pode sugerir à ANPD coisas específicas para fazer, o que ajuda a melhorar as políticas e ações de proteção de dados.

Organizar estudos e debates: Ele promove estudos, debates e até mesmo reuniões públicas sobre assuntos relacionados à proteção de dados. Isso ajuda as pessoas a entenderem melhor esses assuntos e a discuti-los.

Compartilhar conhecimento: O Conselho compartilha informações e conhecimento sobre proteção de dados com o público. Isso pode ser feito por meio de campanhas educativas, materiais informativos e eventos especiais.

Art. 59. (VETADO).

Capítulo X: Disposições Finais e Transitórias

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

“Art. 16.

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A **empresa estrangeira** será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, **independentemente** de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei **não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio** relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.


Parabéns por ter chegado até aqui.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A hand holding a glowing lightbulb with a globe inside, symbolizing ideas and knowledge. To the right is a stack of colorful books, and above the lightbulb is a graduation cap. The background is a chalkboard with faint mathematical formulas.

O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!

